



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955861 - RJ (2024/0404713-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : D DA S
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL - RJ038776
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O advento de sentença condenatória torna prejudicada a discussão sobre eventual inépcia da denúncia, uma vez que o contraditório e a ampla defesa já foram amplamente exercidos ao longo da instrução criminal e as instâncias ordinárias já se manifestaram a respeito da presença da materialidade e indícios de autoria
2. Depreende-se dos autos que a condenação do paciente se fundamentou nos elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
3. Nesse contexto, cumpre destacar que avítima, em juízo, disse que "o réu foi para cima da depoente, puxou sua calcinha, abriu suas pernas e tentou fazer sexo com ela. Afirmou que tentou sair do carro, mas que o réu bloqueou a porta do carona, impedindo-a de sair. Disse que o réu colocou a mão em sua boca, segurou seus braços e que, em determinado momento, levantou suas pernas de modo que não conseguiu segurá-lo e parou de lutar, momento em que ele conseguiu consumir o ato".

4. Seu relato, de acordo com o juízo de primeiro grau, foi "corroborado na prova técnica, já que o laudo pericial do index. 40/41, elaborado em 29/09/2015, registrou a presença de lesões no corpo de K., decorrente do embate corporal que ela travou com o acusado, quando tentou resistir ao ataque dele. "
5. Além disso, a testemunha R. declarou, em juízo, que o acusado "lhe contou que havia saído com a K." no dia dos fatos.
6. Diante do exposto, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo se considerado que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955861 - RJ (2024/0404713-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : D DA S
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL - RJ038776
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O advento de sentença condenatória torna prejudicada a discussão sobre eventual inépcia da denúncia, uma vez que o contraditório e a ampla defesa já foram amplamente exercidos ao longo da instrução criminal e as instâncias ordinárias já se manifestaram a respeito da presença da materialidade e indícios de autoria
2. Depreende-se dos autos que a condenação do paciente se fundamentou nos elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
3. Nesse contexto, cumpre destacar que avítima, em juízo, disse que "o réu foi para cima da depoente, puxou sua calcinha, abriu suas pernas e tentou fazer sexo com ela. Afirmou que tentou sair do carro, mas que o réu bloqueou a porta do carona, impedindo-a de sair. Disse que o réu colocou a mão em sua boca, segurou seus braços e que, em determinado momento, levantou suas pernas de modo que não conseguiu segurá-lo e parou de lutar, momento em que ele conseguiu consumir o ato".

4. Seu relato, de acordo com o juízo de primeiro grau, foi "corroborado na prova técnica, já que o laudo pericial do index. 40/41, elaborado em 29/09/2015, registrou a presença de lesões no corpo de K., decorrente do embate corporal que ela travou com o acusado, quando tentou resistir ao ataque dele. "
5. Além disso, a testemunha R. declarou, em juízo, que o acusado "lhe contou que havia saído com a K." no dia dos fatos.
6. Diante do exposto, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo se considerado que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

D DA S interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 265-269, em que deneguei a ordem para manter a condenação do paciente pelo crime de **estupro**.

Nas razões do regimental, a defesa reitera, em síntese, o pleito absolutório.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe

assiste razão.

O paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, com base na seguinte fundamentação:

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, prestaram depoimentos a vítima e a testemunha R. Marques, bem como foi interrogado o acusado. A vítima K. foi ouvida em juízo e novamente relatou as circunstâncias do crime de forma clara e segura. Contou que havia combinado de se encontrar com o acusado em Volta Redonda, na Vila Santa Cecília, por volta de 20h, e que saiu de casa por volta de 19h. Disse que entraram no carro e seguiram para Barra Mansa, parando em uma churrascaria, onde comeram. K. explicou que quando retornavam para Volta Redonda, havia uma blitz próxima ao colégio e que o réu disse que seu veículo estava irregular, vindo a estacionar perto do colégio Barbará. Narrou que o réu foi para cima da depoente, puxou sua calcinha, abriu suas pernas e tentou fazer sexo com ela. Afirmou que tentou sair do carro, mas que o réu bloqueou a porta do carona, impedindo-a de sair. Disse que o réu colocou a mão em sua boca, segurou seus braços e que, em determinado momento, levantou suas pernas de modo que não conseguiu segurá-lo e parou de lutar, momento em que ele conseguiu consumar o ato. Esclareceu que saiu do local no carro do acusado, que ele chegou a perguntar se estava passando mal e ainda disse que não era para fazer aquela cara "porque ele sabia que no fundo eu tinha gostado". Contou que o acusado chegou a lhe pedir perdão e que perguntou para ele o que o fazia pensar que ela havia gostado daquilo, pois não tinha ido lá para fazer sexo com ele. A vítima ainda referiu que o acusado a deixou na Ponta Alta, onde se dirigiu para um ponto de ônibus. Disse não saber precisar quanto tempo durou o estupro no interior do carro, mas que lhe pareceu muito tempo. Explicou que quando o acusado jogou o corpo dele para cima da depoente, perdeu as forças e que ficou com medo dele matá-la, por isso parou de resistir. Consignou, por fim, que fez terapia por cerca de um ano após os fatos, que fica apreensiva de conversar com pessoas na rua e que não se envolveu com mais ninguém. Já a ex-companheira do réu, R. Marques, prestou relato mais sucinto em juízo. Em resumo, disse que o réu esteve em sua residência no dia dos fatos, pois costumava passar lá todas as noites para visitar o filho de um ano e meio de idade. Contou que o acusado costumava passar lá por volta de 20h ou 22h. Explicou que o filho dormia depois das 22h. Também afirmou que o réu lhe disse que conheceu a vítima pelo Facebook e que havia saído com ela. O réu, no interrogatório, negou a prática do crime imputado. Em resumo, disse que se recordava da vítima K., que a conheceu no Facebook e que conversaram durante algum tempo. Afirmou que chamou a vítima para sair, que passaram a conversar pelo Whatsapp, quando então marcaram um encontro, mas que K. não compareceu e daí retornou para o seu bairro naquele dia. Explicou que não ligou mais para K., pois ficou bravo por ter levado "bolo",

sendo que já começou a conversar com Luciene e que, naquela mesma data, passou a noite com ela no motel. Afirmou que recebeu uma mensagem às 21h50min de K. perguntando onde ele estava, mas que não respondeu porque já havia ido atrás dela. Depois de algum tempo foi procurado pela polícia, pois K. tinha a foto do interrogando no Facebook e no WhatsApp. Negou que K. tenha entrado em seu veículo. Disse acreditar que K. o acusou por vingança. Reafirmou que, no dia dos fatos, estava com Luciene e que passou a noite com ela no motel. O relato da vítima em juízo acima transcrito não deixa dúvida acerca da autoria delitiva, inclusive, porque suas declarações se coadunam com o que foi dito em sede policial cerca de dois anos e dez meses antes. Note-se que a vítima narrou com detalhes as circunstâncias do encontro que teve com o acusado e como se deram as investidas, sua recusa e o embate corporal que tiveram, até que ela não teve mais forças para continuar resistindo. O relato da vítima é corroborado na prova técnica, já que o laudo pericial do index. 40/41, elaborado em 29/09/2015, registrou a presença de lesões no corpo de K., decorrente do embate corporal que ela travou com o acusado, quando tentou resistir ao ataque dele. A prova testemunhal também se coaduna com a versão da vítima, pois, diferentemente do afirmado pelo acusado no interrogatório, sua ex-companheira R. Marques asseverou em juízo que ele, de fato, lhe contou que havia saído com a K.. Pontue-se que o suposto alibi do réu não foi sustentado em juízo por sua ex-companheira, já que, embora R. Marques tenha afirmado que D. costumava passar em sua residência todas as noites, por volta de 20h ou 22h, para ver o filho, ela não conseguiu precisar o horário exato em que ele chegou no dia dos fatos. Deste modo, tal relato não afasta a possibilidade do cometimento do crime no horário referido pela vítima, pois, como consignado no index. 27/28, os fatos ocorreram entre 21h30min e 21h45min.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal estadual, que negou provimento ao recurso. Transcrevo, no que interessa:

Analisando os autos, verifica-se que restaram cabalmente demonstradas e incontroversas a autoria e materialidade delitivas do crime de estupro. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelo Registro de Ocorrência (doc. 08); Termos de Declaração (docs. 10 e 27); Auto de Exame de Corpo Delito (doc. 40), que atesta lesões à integridade corporal da vítima, bem como pela prova oral produzida. Com efeito, a vítima K. do Carmo dos Santos confirmou, em ambas as fases da persecução criminal, os fatos narrados na denúncia: [...] Observa-se que o apelante afirmou que conhecia a vítima, mas nunca se encontrou com ela. Entretanto, tais declarações foram negadas pela ex-namorada do réu, que confirmou que o recorrente havia conhecido a ofendida pelo Facebook e havia se encontrado com ela. Ressalte-se que os relatos da vítima são corroborados pelo auto de exame de corpo delito (doc. 40), que constatou lesões no braço e na perna da ofendida, o que comprova a violência empregada pelo apelante

durante a prática do estupro. Não trouxe a defesa técnica nada em favor do apelante. Também não ficou comprovado nos autos qualquer elemento de convicção capaz de demonstrar que a acusação tenha sido originada de inverdades descritas pela vítima. Não há qualquer dúvida a respeito do crime e de sua autoria. Condenação mantida.

De plano, registro que a **sentença condenatória torna prejudicada a discussão sobre eventual inépcia da denúncia**, uma vez que o contraditório e a ampla defesa já foram amplamente exercidos ao longo da instrução criminal e as instâncias ordinárias já se manifestaram a respeito da presença da materialidade e indícios de autoria. Ilustrativamente:

[...] 2. Ademais, não se constata, no caso, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, pois, trancar a ação penal por falta de justa causa após a condenação transitar em julgado implica desconstituir todo o material probatório utilizado para o juízo condenatório, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente, o que não se admite na via eleita. Inteligência da Súmula n. 648 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ainda que assim não fosse, a alegação de inépcia da denúncia não foi suscitada e, tampouco, apreciada no acórdão de apelação impugnado, que reconheceu a viabilidade da acusação de maneira exaustiva. Assim, descabe à Corte Superior conhecer e julgar este mandamus, sob pena de indevida e vedada supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 695.093/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 1º/7/2022)

Depreende-se dos autos que a condenação do paciente se **fundamentou nos elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa**.

A vítima, em juízo, **disse que "o réu foi para cima da depoente, puxou sua calcinha, abriu suas pernas e tentou fazer sexo com ela. Afirmou que tentou sair do carro, mas que o réu bloqueou a porta do carona, impedindo-a de sair. Disse que o réu colocou a mão em sua boca, segurou seus braços e que, em determinado momento, levantou suas pernas de modo que não conseguiu segurá-lo e parou de lutar, momento em que ele conseguiu consumir o ato"**.

O juízo de primeiro grau consignou que **"o relato da vítima é corroborado na prova técnica**, já que o laudo pericial do index. 40/41, elaborado em 29/09/2015, registrou a presença de lesões no corpo de K., decorrente do embate corporal que ela travou com o acusado, quando tentou resistir ao ataque dele. "

Além disso, o depoimento da **testemunha R.** corrobora que **o acusado "lhe contou que havia saído com a K." no dia dos fatos.**

Diante do exposto, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo se considerado que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos.

Com efeito, para infirmar as premissas assentadas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos. Saliento que "os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova" (AgRg no AREsp n. 586.754/DF, Rel. Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), 5ª T., D Je 22/4/2015).

Por esse motivo, "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 304.675/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., D Je 9/5/2013).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 955.861 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0404713-7

Número de Origem:

00113601320178190007 113601320178190007 9960128612015

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL - RJ038776
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D DA S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D DA S
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL - RJ038776
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024

a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024